



Direito Tributário

**STF – Requisitos de Imunidade Tributária devem ser estabelecidos em Lei Complementar, assim o STF anulou atos do Ministro da Previdência que negaram certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), fixados em Decretos.**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou atos do Ministério da Previdência Social que indeferiram pedidos de duas instituições de ensino para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). Ao dar provimento aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança (RMSs) 26722 e 28228, o ministro destacou que o único argumento para o indeferimento do pedido pelo Executivo - a aplicação do percentual mínimo de 20% em gratuidade nos serviços - foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte.

Segundo o entendimento adotado pelo ministro, o STF já definiu o tema ao julgar, entre outros processos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2028 e o Recurso Extraordinário (RE) 566622, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que os requisitos para a imunidade tributária devem ser estabelecidos em lei complementar. Assim, o Plenário invalidou os critérios fixados nos Decretos 752/1993 e 2.536/1998.

Tal situação não significa, explicou Barroso, que o certificado devido pelas entidades tem validade indefinida. "O recorrente não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição", afirmou.

Nos recursos ao Supremo, duas instituições de ensino - o Instituto São José e o Instituto Granbery da Igreja Metodista - questionaram acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negaram

mandados de segurança lá impetrados contra os atos do ministro da Previdência Social. Ao negar a renovação do Cebas, o ministro alegou não ter sido demonstrada a aplicação mínima de 20% da receita bruta em gratuidade. Isso implicaria descumprimento dos requisitos previstos nos decretos que regulamentavam a matéria. Processos relacionados RMS 26722. RMS 28228. (Fonte: Superior Tribunal de Federal).

**Prescrição Tributária: TRF2 - Direito de cobrar dívida referente à imposto de renda prescreve em 5 anos**

Os membros da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiram, **por unanimidade, confirmar a sentença que declarou a ocorrência da prescrição e anulou os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa pela Fazenda Nacional no ano de 2004**, referentes ao não recolhimento, pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), do Imposto de Renda relativo às competências dos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1998.

O juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendeu que, **como não houve ajuizamento de execução fiscal no período de cinco anos para a exigência do crédito tributário, o direito de executar a dívida prescreveu**. No Tribunal, o voto da juíza federal Geraldine Pinto Vital de Castro, convocada para atuar na relatoria do processo, acompanhou o entendimento do juízo de 1o grau.

**A magistrada explicou em seu voto que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, e se torna líquida e certa a partir do lançamento, momento em que se constitui o crédito tributário.**



Caso não haja o pagamento, tem a Fazenda Pública direito à cobrança por via de ação de execução fiscal, **a ser ajuizada dentro de, no máximo cinco anos**, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

**No caso, considerou a juíza que deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, segundo o qual, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda segundo a relatora, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data constituição do crédito tributário é a data da entrega da declaração, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional.**

Geraldine de Castro constatou que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) foram apresentadas pela CNI no período compreendido entre março de 1997 a março de 1998, mas a inscrição em Dívida Ativa só ocorreu em 2004, mesmo ano em que se ajuizou a presente execução fiscal, bem depois de esgotado o período de cinco anos para a exigência do crédito tributário.

Registre-se que o efeito prescricional é verificado inclusive no tocante à eficácia e exigibilidade de direitos subjetivos, pela inércia da parte em face de alegada violação por outrem, visando à preservação, acima de tudo, da garantia das relações jurídicas e da segurança e paz social, pela não perpetuação do direito de acionar, finalizou a relatora.

Nº do Processo: 0022579-31.2004.4.02.5101

Fonte: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

#### Direito Societário

**STJ – Mantém direito indenização a Sócios minoritários que tiveram sua participação**

**reduzida por alterações societárias promovidas pelo Grupo Controlador.**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter condenação por danos patrimoniais em favor de um grupo de sócios minoritários que alegaram diluição de sua participação acionária após a companhia ter sido envolvida em sucessivas operações de incorporação e aumento de capital promovidas pelo grupo controlador. Segundo os sócios minoritários, integrantes da companhia de capital aberto ..., os controladores da sociedade decidiram criar uma nova companhia com o mesmo objeto social, mas de capital fechado. Posteriormente, a nova empresa foi incorporada pela primeira como uma subsidiária integral.

De acordo com os autores da ação, o aumento do capital e a consequente emissão de novas ações ordinárias da companhia resultaram na diminuição de sua participação acionária de 11,55% para 2,9%, redução que lhes teria causado danos patrimoniais.

Redução significativa

Em primeira instância, as companhias envolvidas na transação foram condenadas solidariamente a reparar os prejuízos causados aos sócios minoritários. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em recurso especial, as companhias alegaram, entre outros fundamentos, que foram adotadas todas as precauções para evitar prejuízos, não havendo nos autos nem sequer comprovação dos danos que teriam sido gerados aos sócios.

Entretanto, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou que as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório reunido nos autos, concluíram que houve a execução de uma série de operações societárias por meio das quais ocorreu redução significativa da participação dos sócios minoritários, o que resultou em concreto prejuízo patrimonial.



"Esse conjunto de atos e condutas, pormenorizadamente descrito no acórdão local, aponta firmemente para a efetiva violação do dever de lealdade previsto no artigo 116, parágrafo único, da Lei das S.A. por parte do grupo M., que obteve benefícios econômicos substanciais em detrimento dos direitos dos acionistas minoritários", concluiu a ministra ao manter a condenação por danos patrimoniais. REsp 1679154. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça)

#### JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA FEDERAL

**IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 - DOU de 19/09/2017.**  
**EMENTA: PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DEVOUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. ALIENAÇÃO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA.**

A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social (redução de capital) **pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital.** No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, **deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

**CARF – ACÓRDÃO Nº 3401-003.868, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CRÉDITO CONSIGNADO EM PERD-COMP**

O CARF no acórdão nº 3401-003.868, editado em 18.09.2017, destaca a necessidade dos contribuintes manterem a em boa ordem toda a documentação comprobatória do direito de crédito consignado em Per/DComp, pois uma vez solicitado a documentação comprobatória pela autoridade fiscal para aferição do referido crédito, caso o contribuinte não ofereça toda documentação contábil fiscal em boa ordem para suportar o mesmo, a consequência **será a não homologação**, conforme exarou entendimento com a seguinte ementa: ***Ementa: Compete a quem transmite o Per/DComp o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado. Diligência não atendida pelo sujeito passivo, por ausência dos documentos contábeis. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação (CARF – ACÓRDÃO Nº 3401-003.868).*** No voto do Conselheiro André Henrique Lemos, no referido acórdão destaca-se o seguinte trecho: “.....somente o DARF, as PER/DCOMP original e retificadora e as **DIPJ não são suficientes para atingir o objetivo perseguido pela Recorrente**, necessitando-se das DCTF - modalidade instituída pela RFB para obter informações necessárias para o lançamento do crédito tributário e da forma que o contribuinte utilizou para quitá-lo (pagamento, compensação, suspensão ou parcelamento) -, Livros Diário (registros dos fatos contábeis, dos totais de débito e crédito, em partidas dobradas, p. ex.) e Razão (controla os saldos de todas as contas registradas no Livro Diário de forma individualizada), a fim de se saber como o tributo foi apurado, recolhido e/ou compensado. Portanto, a análise e confrontação destes documentos seriam de fundamental importância para se comprovar o alegado pela Recorrente. Esta é a exegese do art. 373, I do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo



## CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

INFORMATIVO: *Setembro 2017.*

Administrativo Fiscal - PAF (Decreto 70.235/72): "Art. 373". O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017- DOU de 20.09.2017.**

**Prestadores de Serviços TI serviços de tecnologia da informação e TC - tecnologia da informação e comunicação, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, retenção sobre fatura. CPRB.**

EMENTA: No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, dentre elas, aquelas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, a empresa contratante **deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, admitida, outrossim, para efeito da apuração da base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 121 a 123 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 2009.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 433, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017 - DOU de 19/09/2017.**

**VEDADO COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE: A) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS, INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO; B) CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADORES**

**DOMÉSTICOS; C) CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES, INCIDENTES SOBRE O SEU SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM OUTROS CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS PELA RFB.**

**EMENTA: COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA.**

Débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 **não podem ser compensados com créditos relativos aos demais tributos administrados pela Receita Federal, por expressa vedação legal**. Os pedidos de compensação referentes a eventuais pagamentos indevidos ou maiores que o devido estão sujeitos ao prazo de decadência previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que é de cinco anos contados a partir da data do pagamento antecipado e, nos demais casos, de cinco anos do pagamento indevido nos termos do inciso I do art. 165 c/c o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 438, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. EMENTA: **PRESUMIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO. OUTRAS RECEITAS.**

Os créditos presumidos de ICMS, na modalidade subvenção, são classificados como receitas diversas da receita bruta, **devendo ser acrescidos em sua totalidade na apuração do lucro presumido**. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215. ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL



## CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

INFORMATIVO: *Setembro 2017.*

EMENTA: RESULTADO PRESUMIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO. OUTRAS RECEITAS.

Os créditos presumidos de ICMS, na modalidade subvenção, são classificados como receitas diversas da receita bruta, **devendo ser acrescidos em sua totalidade na apuração do resultado presumido.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, art. 29, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO. OUTROS RESULTADOS. NÃO INCIDENCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas em regime cumulativo é calculada com base no seu faturamento, assim entendido como a receita bruta definida nos termos do art. 12 do DL nº 1.598, de 1977. Os créditos presumidos de ICMS, na modalidade subvenção, **incluem-se nos “outros resultados operacionais” da pessoa jurídica, sobre os quais não incide a contribuição.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO. OUTROS RESULTADOS. NÃO INCIDENCIA.

A Cofins devida pelas pessoas jurídicas em regime cumulativo é calculada com base no seu faturamento, assim entendido como a receita bruta definida nos termos do art. 12 do DL nº 1.598, de 1977. Os créditos presumidos de ICMS, **na modalidade subvenção, incluem-se nos “outros resultados operacionais” da pessoa jurídica, sobre os quais não incide a contribuição.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, §2º, IV.

### JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA ESTADUAL

#### FISCAL – ICMS

TIT- TRIBUNAL DE IMPOSTO E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP: APROVA SÚMULAS. COMUNICADO CAT Nº 21, DE 13.09.2017 - DOE SP DE 19.09.2017.





O Comunicado CAT nº 21, de 13.09.2017 - DOE SP de 19.09.2017 - Comunica a aprovação de Súmulas do Tribunal de Impostos e Taxas. O Coordenador da Administração Tributária comunica que, em sessão realizada em 31.08.2017, a C. Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas aprovou as seguintes súmulas de jurisprudência:

- **Súmula 09/2017** - "Nas autuações originadas da escrituração de créditos indevidos de ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional".

- **Súmula 10/2017** - "Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 01.03.1989."

- **Súmula 11/2017** - "Na hipótese de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, **é legítima a glosa da parcela dos créditos de ICMS relativa a benefícios fiscais concedidos irregularmente pelo Estado de origem, sem prévia autorização do CONFAZ**, consoante o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, bem como no § 3º, do artigo 36, da Lei 6.374/1989."

- **Súmula 12/2017** - "**É vedado o aproveitamento integral do crédito do ICMS referente à entrada de mercadoria cuja saída subsequente é beneficiada com redução da base de cálculo do imposto.**"

De se ressaltar, que a íntegra das propostas das súmulas com documentos pertinentes a sua votação foi publicada na Edição 1547, de 12.09.2017, do Diário Eletrônico.

#### TRABALHISTA

#### **REFORMA TRABALHISTA – NOVO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA AVISO PRÉVIO TRABALHADO OU PARA AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

A reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017 trouxe mudanças no prazo para homologação da rescisão de contrato de trabalho. Até novembro/2017, quando entrará em vigor a nova lei, o prazo para homologação da rescisão continua sendo de acordo com o aviso prévio, conforme abaixo:

a) **Aviso Prévio Trabalhado:** neste caso, o prazo para homologação da rescisão é até o primeiro dia útil seguinte ao término do aviso;

b) **Aviso Prévio Indenizado:** neste caso, o prazo para homologação é até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão.

A partir da entrada em vigor da nova lei, **independentemente se o aviso prévio for trabalhado ou indenizado, o prazo para homologação (entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual), bem como para pagamento dos valores devidos na rescisão contratual será de 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.** Isto porque a nova lei revogou o § 6º do art. 477 da CLT, o qual estabelecia prazos diferenciados para homologação, dependendo se o aviso prévio fosse trabalhado ou indenizado. Também será de 10 dias o prazo para homologação da Rescisão de Contrato quando não houver concessão de aviso prévio ou se houver a dispensa do seu cumprimento por parte do empregador.



**JUSTIÇA DO TRABALHO - EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR MOTOCICLETA PARA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO MOTOBOY.**

Descumprimento de elemento essencial do contrato **gera nulidade do mesmo**, entendeu colegiado. Um motoboy não deve ter vínculo de emprego reconhecido se confessou em audiência não possuir carteira de habilitação. A decisão é da 11ª turma do TRT da 2ª região, que reformou sentença proferida em 1ª instância, sob o entendimento de que o descumprimento de elemento essencial do contrato gera a nulidade do mesmo. O motociclista foi dispensado por justa causa e entrou com ação na Justiça para o reconhecimento de vínculo empregatício e verbas trabalhistas. Porém, segundo os autos, ao prestar depoimento em primeira instância, confessou que não possuía CNH. A empresa, por sua vez, reconheceu a prestação do serviço, mas garantiu que aconteceu primeiro por meio de uma terceirizada e, depois, como autônomo. Ao julgar o caso, o relator desembargador Eduardo de Azevedo Silva asseverou **que não há como reconhecer o vínculo pretendido já que a atitude do empregado feriu a lei de ordem pública e não deve ser amparada pelo Direito do Trabalho.** "Não se declara o vínculo do trabalhador com a Administração Pública quando não há prévia aprovação em concurso. Não se declara vínculo com hospital, na função de médico, se o trabalhador não tiver formação em medicina. Ou seja, **não se pode reconhecer relação de emprego com motorista, sem que o trabalhador esteja legalmente habilitado para dirigir.**" Ao concluir o voto, o desembargador entendeu que o descumprimento de elemento essencial do contrato gera a nulidade do mesmo e negou provimento do recurso. "Ou seja, quer o reconhecimento da relação de emprego na

função de motorista, mas sem que estivesse habilitado legalmente para desempenhar o trabalho." O motoboy ingressou com recurso de revista, mas o mesmo não foi admitido. Assim, ficou mantido o acórdão do colegiado. Processo: 1000438-40.2015.5.02.0442 - Fonte: TRT.

\*\*\*\*

Nosso escritório coloca-se a disposição para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas com relação à temática consignada nesse informativo, bem como agendar uma visita para melhor elucidar os pontos que necessitarem de maiores detalhamentos.